

Artigo 3.º – [...]

...:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) (Revogado)

(Revogado pelo Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18 de abril)

Redação anterior: f) Ter o sujeito passivo comunicado à administração tributária a sua caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Artigo 5.º - Suspensão do prazo de reembolso

(Epígrafe dada pelo Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18 de abril)

1 - A não verificação das condições referidas nas alíneas b), c) e e) do artigo 3.º determina a suspensão do prazo de concessão do reembolso e da contagem de juros previstos no n.º 8 do artigo 22.º do CIVA, sendo o sujeito passivo notificado para regularizar a falta no prazo fixado nos termos do artigo 23.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), sob pena do indeferimento do reembolso e consequente reporte do crédito para a conta corrente, salvo quando não se verificarem as condições previstas na alínea e) do artigo 3.º, caso em que se procede à correção do valor a reembolsar ou do excesso a reportar ou, se devida, à liquidação nos termos do artigo 87.º do CIVA.

(Redação dada pelo Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18 de abril)

2 - ...

3 - ...